



ESTADO DE PERNAMBUCO - MUNICÍPIO DE IGUARACY
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 27 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Iguaracy, Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, Estado de Pernambuco, no uso regular de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com o Artigo 22, Inciso IV e V da Lei Orgânica Municipal, faz saber que, após deliberação do Plenário em Sessão Ordinária realizada no dia 27/03/2018, o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Iguaracy, Estado de Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2014 de responsabilidade do Gestor Francisco Dessoles Monteiro, em conformidade com o Parecer Prévio referente ao Processo TCE-PE Nº 15100083-9, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º - Integra este Decreto Legislativo o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iguaracy – PE, em 27 de março de 2018.


Francisco de Sales Galindo Filho
Presidente





INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100083-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

APROVADO
 EM: 27/03/16
 1º SECRETÁRIO
Fábio Alves Torres
 1º Secretário

INTERESSADOS: FABRICIO FERREIRA MARTINS, FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Iguaracy, Sr. Francisco Dessoles Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2014, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCE/PE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das Prestações de Contas anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente indicado.

O processo foi analisado por técnico da Inspeção Regional de Arcoverde deste Tribunal, que emitiu Relatório de Auditoria (doc. 57).

Após regular notificação, o Prefeito em tela apresentou defesa prévia (doc. 61).

Instada a se manifestar sobre os novos documentos apresentados na peça de defesa, em face de determinação contida no Provimento TC/CORG nº 05/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal, a auditoria emitiu Nota Técnica de Esclarecimento - NTE (doc. 62), em que se posicionou pela manutenção das constatações apontadas no item 10 do Relatório de Auditoria do Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Iguaracy.

As irregularidades/ressalvas consignadas no Relatório de Auditoria (doc. 57), são as mesmas listadas na NTE (doc. 62) e estão relacionadas a seguir:

- As informações fornecidas ao SAGRES e ao SISTN não estão totalmente compatíveis com os dados constantes na prestação de contas (item 2.3);





- Envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 6º bimestre, do exercício de 2013, fora dos prazos previstos no artigo 5º da Resolução TC nº. 18/2013 (item 4.1);
- Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º semestre do exercício de 2013 fora do prazo previsto no art. 7º da Resolução TC nº 18/2013 (item 4.1);
- Grande número de contratos temporários por excepcional interesse público, quando a regra constitucional é o provimento de cargos públicos por concurso público (item 4.3.1);
- Cobertura da Estratégia da Saúde da Família abaixo da faixa média de cobertura entre os municípios de população entre 10.000 e 20.000 habitantes, em 2014 (item 6.2.2);
- Quantidade de médicos por habitante abaixo da faixa média entre os municípios de população entre 10.000 e 20.000 habitantes, em 2014 (item 6.2.3);
- Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos acima da taxa de referência entre 1995 e 2013 (item 6.2.4);
- Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de forma individualizada ou regionalizada, em desacordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07 (item 8.1);
- Não cumprimento dos requisitos legais citados nos subitens 2.2 da alínea “a” e 2.2 da alínea “d”, do inciso II, do art. 2º, da Lei Estadual nº 10.489/90 (posteriormente alterada pelas Leis Estaduais nºs 13.368/07 e 14.881/12), não o habilitando a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (item 8.3);
- O Município não possui Unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequadas de resíduos sólidos ou rejeitos (aterro sanitário, etc.), em desacordo ao que estabelece o art. 54 da Lei Federal nº 12.305/10 (item 8.4);
- Não cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à Transparência na Gestão Fiscal (item 9.1).



Área	Especificação	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25,81%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	60,20%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício	0,20%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde	25,01%	Cumprimento
Pessoal	Despesa Total com Pessoal	1.º S: 52,08%	Cumprimento
		2.º S: 53,97%	Cumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	R\$ 857.416,68	Cumprimento
Dívida	Dívida Consolidada Líquida – DCL	-7,36%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	21,30%	Cumprimento

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Registre-se, inicialmente, que as Contas de Governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Tratam-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental e a gestão



fiscal, demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, § 1º, III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II, da Lei Estadual n.º 12.600/04.

Contudo, observo que a área técnica desta Casa abordou, em seu Relatório, diversos aspectos relativos à gestão municipal, abaixo relacionados, que, no meu entender, não devem ser objeto de apreciação para fim de emissão do opinativo ao Poder Legislativo, razão pela qual determinei a formalização do Processo de Auditoria Especial (TC n.º 1604070-3) e deixo de apreciá-los no presente feito:

- As informações fornecidas ao SAGRES e ao SISTN não estão totalmente compatíveis com os dados constantes na prestação de contas (item 2.3);
- Envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 6º bimestre do exercício de 2013 fora dos prazos previstos, no artigo 5º da Resolução TC n.º 18/2013 (item 4.1);
- Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º semestre do exercício de 2013 fora do prazo previsto no art. 7º da Resolução TC n.º 18/2013 (item 4.1);
- Grande número de contratos temporários por excepcional interesse público, quando a regra constitucional é o provimento de cargos públicos por concurso público (item 4.3.1);
- Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de forma individualizada ou regionalizada, em desacordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Federal n.º 11.445/07 (item 8.1);
- Não cumprimento dos requisitos legais citados nos subitens 2.2 da alínea “a” e 2.2 da alínea “d”, do inciso II, do art. 2º, da Lei Estadual n.º 10.489/90 (posteriormente alterada pelas Leis Estaduais n.ºs 13.368/07 e 14.881/12), não o habilitando a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (item 8.3);
- O Município não possui Unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequadas de resíduos sólidos ou rejeitos (aterro sanitário, etc.), em desacordo ao que estabelece o art. 54 da Lei Federal n.º 12.305/10 (item 8.4);
- Atraso na alimentação do Sistema SAGRES – Módulo de Execução Orçamentária (item 9.3.1);
- Atraso na alimentação do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal (item 9.3.2).

Após sua formalização, o Processo de Auditoria Especial deverá ser encaminhado à Inspeção Regional de Arcoverde - IRAR para que, a partir do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento do Proc. TC n.º 15100083-9, elabore relatório técnico devidamente instruído com as peças que entender necessárias, inclusive do processo eletrônico citado, se necessário, notificando os possíveis responsáveis indicados.

Isso posto, passo à análise dos itens remanescentes, em confronto com os argumentos da defesa e a NTE:

- **Cobertura da Estratégia da Saúde da Família abaixo da faixa média de cobertura entre os municípios de população entre 10.000 e 20.000 habitantes, em 2014 (item 6.2.2);**
- **Quantidade de médicos por habitante abaixo da faixa média entre os municípios de população entre 10.000 e 20.000 habitantes, em 2014 (item 6.2.3);**
- **Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos acima da taxa de referência entre 1995 e 2013 (item 6.2.4).**





A auditoria aponta que os indicadores da gestão da saúde (item 6.2 do relatório) - **Cobertura da Estratégia da Saúde da Família e Quantidade de médicos/mil habitantes**, encontram-se situados abaixo da faixa média dos municípios com população semelhante e que a **Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos** situa-se com valor acima da taxa de referência.

A Defesa, (doc. 61), alega, em relação aos apontamentos da auditoria:

"Diminuição da cobertura da Estratégia da Saúde da Família : O município de Igaracy possui gestão plena do SUS, tendo sua Atenção Básica composta por 04 unidades de saúde, sendo distribuídas da seguinte forma: UBS Irajá, área composta por uma vila e zona rural, formada por 54 localidades (sítios); UBS Jabitacá, localidade integrada por áreas urbana e rural, formada por 55 localidades; UBS Santa Ana, cobre a área do bairro e uma zona rural, formada por 28 localidades; UBS Sede atende a maior parcela de usuários da zona urbana e cobre, ainda, uma área rural composta por 11 localidades. Deste quadro, apenas uma unidade se enquadra atualmente dentro do programa de Estratégia de Saúde da Família - ESF, pela presença do profissional médico, garantida pelo Programa Mais Médico, do Governo Federal (ANEXO - D). Nesta perspectiva, e considerando o Censo IBGE, 2010, o município tem população de 11.780 habitantes, hoje estimada em 12.137 habitantes, garantindo assim uma cobertura de 2.945 (dois mil, novecentos e quarente e cinco) usuários por unidades de saúde, o que confirma o atendimento de 100% (cem por cento) da população, concordando com o parâmetro relativo de número médio de pessoas acompanhadas por ESF utilizado pelo DAB/SAS/MS. Salientando que durante a vigência do ano de 2014, tínhamos as equipes completas, como preconizado pelo Ministério da Saúde e de acordo com a Portaria n° 2.488.

De forma a complementar a Atenção Básica, o Município ainda dispõe de um Núcleo de Apoio à Saúde da Família - Tipo II (NASF - II), composto por 02 Fisioterapeutas, 01 Psicólogo e 01 Assistente Social. Os NASFs foram criados pelo Ministério da Saúde em 2008 com o objetivo de apoiar a consolidação da Atenção Básica no Brasil, ampliando as ofertas de saúde na rede de serviços, assim como a resolutividade, a abrangência e o alvo das ações. Configuram-se como equipes multiprofissionais que, através de uma atuação integrada, permite realizar discussões de casos clínicos, possibilita o atendimento compartilhado entre profissionais, tanto na Unidade de Saúde como nas visitas domiciliares, permitindo a construção conjunta de projetos terapêuticos de forma a ampliar e qualificar as intervenções no território e na saúde de grupos populacionais. Ainda nesta perspectiva, o fluxo de assistência aos atendimentos de média e alta complexidade tem entrada na Unidade Mista de Saúde de Igaracy, onde são realizados procedimentos básicos e encaminhadas a unidade de referência, disponibilizada pela Secretaria Estadual de Saúde, Hospital Regional Emília Câmara, localizado na cidade de Afogados da Ingazeira para as demais providências e encaminhamentos."

Baixa quantidade de médicos/mil habitantes: "Na análise sobre a quantidade de médicos por habitantes do município de Igaracy, no exercício de 2014, conforme Anexos (A, B, C, D, E), demonstra-se que existe um quadro relativo destes profissionais, totalizando 9 (nove) médicos, atendendo as demandas de saúde da população. Sabendo-se que a estimativa de proporção é de um profissional médico a cada 1.000 habitantes, Igaracy não atingiu o média ideal, em relação a esta demanda, devido à própria escassez deste profissional nas áreas de maior dificuldade geográfica, como municípios situados no interior e com maior extensão rural. Com a implantação do controle de carga horária, através de ponto eletrônico, atendendo inclusive recomendação do Ministério Público Federal, esses profissionais tem migrado para locais onde o controle é menos rígido, possibilitando



que acumulem mais vínculos do que legalmente lhes é permitido, e prejudicando aqueles municípios que praticam o controle dos horários. Temos insistido também em novas tentativas de contemplação através do programa MAIS MÉDICOS, porém ultimamente sem sucesso."



Documento Assinado Digitalmente por JOSÉ DEODATO SANT'ANNA DO AMEN CAR BARROS
Acesse em: http://portal.trsp.gov.br/app/calculador_som Código do documento: 5671268-50-2430-8858-18008-7896

Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos acima da taxa de referência: os apontamentos da defesa acerca deste indicador referem-se à taxa de mortalidade infantil expressa em número de óbitos de crianças com menos de um ano, a cada mil nascidos vivos e não ao indicador abordado pela equipe técnica.

Em relação ao indicador "**Cobertura da Estratégia da Saúde da Família**", a defesa reconhece que, de 4 unidades de saúde, "*apenas uma se enquadra atualmente dentro do programa de Estratégia de Saúde da Família - ESF, pela presença do profissional médico.*" Embora a defesa também argumente que "*durante a vigência do ano de 2014, possuía as equipes de ESF completas, como preconizado pelo Ministério da Saúde e de acordo com a Portaria nº 2.488,*" não juntou documentos que comprovem tal alegação. Contudo, observo que, embora tenham demonstrado queda, em 2014, em relação ao exercício de 2013, este indicador não deve ser analisado isoladamente, mas dentro de um contexto, a fim de que, em conjunto com outras informações, possam auxiliar no diagnóstico da situação e sugerir correção de rumos.

No caso da "**relação médico/1.000 habitantes**", como alegou a defesa, é notória a dificuldade enfrentada por pequenos municípios do nordeste brasileiro, como é o caso de Iguaracy, para atrair profissionais da área de saúde, principalmente médicos, para prestarem serviço aos seus municípios, fato que, inclusive, levou o Governo Federal a lançar o programa Mais Médicos.

Quanto ao apontamento da auditoria de que a "**Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos**" continuar se mantendo acima da taxa de referência ao longo dos anos, foram apresentados pela auditoria dados referenciados até o exercício de 2013. Ainda que a defesa não tenha apresentado argumentos relativos ao apontamento da auditoria, percebe-se que em 2013 houve uma redução significativa em relação a 2012.

Pelo acima exposto, considerando-se que o município de Iguaracy cumpriu com o percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicando 25,01% dos recursos vinculados a tal fim, entendo que o apontamento deve ser levado ao campo das determinações. Tenho como cabível a expedição de determinação para que sejam tomadas medidas no sentido de melhorar os indicadores na área de saúde, o que deve ser preocupação constante do Gestor Municipal, que deverá planejar e adotar medidas eficientes no gerenciamento dos recursos destinados a essa área.

- Não cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à Transparência na Gestão Fiscal (item 9.1);
- Não realização das audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais referentes ao primeiro e segundo quadrimestres do exercício (item 9.1).

A auditoria aponta que, em consulta ao sítio eletrônico www.iguaracy.pe.gov.br, verificou que a Prefeitura não havia disponibilizado parte das informações exigidas para a devida transparência das contas públicas, consoante determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 (alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e regulamentada pelo Decreto nº 7.185/2010).





Dispõe, ainda, o Relatório de Auditoria que, conforme declaração do Sr. Prefeito (Doc. 39), não foram realizadas audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais referentes ao primeiro e segundo quadrimestres de 2014. Referidas audiências deveriam ter sido realizadas em maio e setembro.

Em relação aos pontos abordados pela auditoria, o Prefeito Municipal alegou em sua defesa:

"Trata-se de uma falha meramente formal, pois, conforme se observa no Relatório, apenas o Parecer Prévio e a Prestação de Contas não foram disponibilizados na Internet, contudo o Defendente tem a esclarecer que na Gestão de 2015 ditos documentos foram disponibilizados na Internet.

Quanto a não realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais, informa-se, Douto Relator, que este acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas se deu por meio da elaboração e publicação dos demonstrativos fiscais dos RREO's e RGF's, ao longo do exercício de 2014, os quais foram devidamente enviados à Câmara Municipal de Vereadores, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do SISTN e SICONFI, além de serem publicados fisicamente em murais de avisos no prédio sede da Prefeitura e de forma virtual no sítio da Prefeitura, em seu portal da Transparência, conforme se atesta neste mesmo item de seu relatório."

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Iguaracy, no endereço www.iguaracy.pe.gov.br, não foram localizadas as informações apontadas como ausentes pela auditoria, tais como Prestação de Contas e Parecer Prévio.

Quanto às audiências públicas, apesar da defesa alegar que *"o acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas se deu por meio da elaboração e publicação dos demonstrativos fiscais dos RREO's e RGF's, ao longo do exercício de 2014, os quais foram devidamente enviados à Câmara Municipal de Vereadores, ao TCE de Pernambuco e à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do SISTN e SICONFI, além de serem publicados fisicamente em murais de avisos no prédio sede da Prefeitura e de forma virtual no sítio da Prefeitura, em seu portal da Transparência, conforme se atesta neste mesmo item de seu relatório"*, é de extrema importância que sejam realizadas, pois constituem um instrumento que objetiva consolidar a passagem da democracia meramente representativa para a participativa, ao buscar a participação mais efetiva da sociedade, seja na formulação de políticas públicas, no planejamento ou na fiscalização da gestão pública, como bem intencionou a Constituição Federal ao declarar o Estado como democrático de direito.

Ademais, a defesa não acostou quaisquer documentos que comprovem suas alegações. Assim sendo, entendo como procedentes os apontamentos da auditoria; todavia, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, tais irregularidades não ensejam emissão de Parecer pela rejeição de contas, devendo ser objeto de determinações.

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
				Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6%		





Duodécimo	Repasso do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 857.416,68	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	0,00%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	25,81%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	60,19%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	53,97%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2.º	Percentual de contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	11,00%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%	21,30%	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde	Art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	25,00%	Sim





Voto pelo seguinte:

Parte:

Francisco Dessoles Monteiro

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Iguaracy

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604070-3), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO que embora indicadores da gestão da saúde como Cobertura da Estratégia da Saúde da Família e Quantidade de médicos/mil habitantes estejam abaixo da média de municípios com população semelhante e a Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos se encontrem com valor acima da taxa de referência, o município de Iguaracy cumpriu com o percentual mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicando 25,01% dos recursos vinculados a tal fim;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos à transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo dos Prefeitos Municipais foram cumpridos, inclusive os relativos às áreas de educação, saúde e pessoal;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Iguaracy a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Francisco Dessoles Monteiro relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Iguaracy

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Planejar e adotar medidas eficientes na gestão dos recursos destinados à saúde no sentido de melhorar os indicadores dessa área;



2. Aprimorar o Portal da Transparência do município, nele disponibilizando as informações de interesse coletivo ou geral, assegurando a transparência na gestão pública;
3. Promover audiências públicas quadrimestrais objetivando demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais.



É o voto.

Conselheiro MARCOS LORETO

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

